



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JACUPIRANGA**  
**FORO DE JACUPIRANGA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY, 299, Jacupiranga-SP - CEP**  
**11940-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000277-58.2021.8.26.0294**  
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem (Antecipação de Tutela / Tutela Específica)**  
 Requerente: **Samara Silva Funes Alcântara**  
 Requerido: **Lojas Riachuelo S.A.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gabriela de Oliveira Thomaze**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Oportuno e conveniente o julgamento do processo no estado, pela aplicação à espécie do disposto no artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação ajuizada por **Sâmara Silva Funes Alcântara** em face das **Lojas Riachuelo S/A**. Em resumo, narra a autora que desde o ano de 2018 vem recebendo mensagens de cobrança em seu celular em nome de Wallames, terceiro desconhecido. Alega que já informou a requerida que o telefone não pertence ao tal de Wallames, contudo, a requerida continuou realizando ligações de cobrança e enviando de mensagens. Em razão disso pleiteia a condenação da requerida em danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (fls. 1/11).

Citada, a requerida se manifestou (fls. 49/60). Em síntese, reconheceu o erro e alegou que o número do celular da autora foi informado pelo cliente Wallames da Santos, e que já providenciou a retirada do número da autora de seus cadastros. Em relação ao pedido de indenização, sustenta ausência de dano moral.

Pois bem, o pedido é parcialmente procedente.

Restou incontroverso nos autos a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como que a requerida efetuava a cobrança em face de um de seus clientes (Wallames) diretamente no número do celular da autora.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JACUPIRANGA**  
**FORO DE JACUPIRANGA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
 AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY, 299, Jacupiranga-SP - CEP  
 11940-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

Tal fato, aliás, foi reconhecido pela própria requerida, o que corrobora a tese de falha na prestação de serviços.

A autora, por sua vez, comprovou que desde outubro de 2018 vem recebendo mensagens de cobranças indevidas em seu celular (fls. 20/42).

Assim, resta claro que a ré excedeu os limites impostos pela boa-fé, uma vez que, sabedora do equívoco inicial em cadastrar o número do autor para receber cobranças de terceiros, continuou enviando mensagens e a fazer ligações, inclusive em dias e horários inoportunos

E, como cediço, no ordenamento brasileiro aquele que se excede no exercício de um direito também comete ato ilícito, nos termos do que dispõe o Art. 187 do Código Civil: *"Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."*

De rigor, portanto, o reconhecimento de inexistência de relação jurídica e a condenação da requerida na obrigação de se abster de efetuar novas cobranças através do telefone da autora, seja por chamadas seja por mensagens, e a indenizar a autora pelos danos morais causados.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes do E. TJSP:

*"RECURSO INOMINADO. MENSAGENS. REITERADAS COBRANÇA. CELULAR DO AUTOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO". (Recurso nº: 1001983-37.2019.8.26.0653; Turma Recursal Cível e Criminal do Colégio Recursal -São João da Boa Vista; 12/02/2021)*

*"FATO DO SERVIÇO. DANO MORAL. COBRANÇAS VIA TELEFONE CELULAR E MENSAGENS DE TEXTO (SMS). IMPORTUNAÇÃO DO DEVEDOR CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ARBITRAMENTO. 1. Dezenas de ligações diárias ao devedor extrapolam o direito de cobrança, causam importunação excessiva e geram o dever de reparação. (...) 3. As cobranças indevidas persistiram por vários meses, configurando abalo psíquico passível de reparação. 4. O arbitramento, conquanto deva se dar de forma comedida, deve ter em conta as circunstâncias da causa, a capacidade econômica das partes e os propósitos reparatório e pedagógico da condenação. Recurso do autor provido para majorar a condenação*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JACUPIRANGA**  
**FORO DE JACUPIRANGA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
 AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY, 299, Jacupiranga-SP - CEP  
 11940-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

*em danos morais de R\$ 2.000,00 para R\$ 3.500,00, rejeitado o recurso do Réu." (TJSP; Apelação Cível nº 1026651-48.2019.8.26.0564; 14ª Câmara de Direito Privado; Des. Rel. MELO COLOMBI; 02/07/2020)*

O valor da indenização, deve ser arbitrado levando-se em conta a intensidade do dano, que no caso não se mostrou elevado, o caráter dúplice da reparação (prevenção e reprovação da conduta), bem como atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, servindo para mitigar os transtornos enfrentados pela autora e desestimular determinado comportamento da ré, em busca de evitar a reiteração do ato.

No presente caso, considerando as peculiaridades do caso concreto e as premissas acima descritas, e não tendo havido maiores prejuízos à autora, entendo ser suficiente e razoável para a composição dos danos morais, sem representar enriquecimento ilícito, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **RECONHECER** a inexistência de relação jurídica entre as partes e para **CONDENAR** a requerida a excluir definitivamente o número do telefone da autora de seus cadastros e a se abster de efetuar novas cobranças, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, se necessário, além de pagamento de compensação por dano moral ora arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sobre a qual incidem juros de mora e correção monetária a partir desta data.

Sem sucumbência por força do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

P.I.C.

Jacupiranga, 27 de abril de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**